

# SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ LEITURA, COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS .....	9
■ ESTRUTURAÇÃO DO TEXTO E DOS PARÁGRAFOS .....	11
■ ARTICULAÇÃO DO TEXTO: PRONOMES E EXPRESSÕES REFERENCIAIS, NEXOS, OPERADORES SEQUENCIAIS.....	15
■ SIGNIFICAÇÃO CONTEXTUAL DE PALAVRAS E EXPRESSÕES.....	19
■ EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	21
■ SINTAXE: PROCESSOS DE COORDENAÇÃO E SUBORDINAÇÃO .....	23
■ PONTUAÇÃO.....	25
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS .....	28
■ FUNÇÕES DAS CLASSES DE PALAVRAS .....	31
■ EMPREGO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS, FLEXÃO NOMINAL E VERBAL.....	45
■ PRONOMES: EMPREGO, FORMAS DE TRATAMENTO E COLOCAÇÃO.....	48
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL .....	52
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL.....	55
■ ORTOGRAFIA OFICIAL.....	57
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA .....	58
RACIOCÍNIO LÓGICO-ANALÍTICO.....	63
■ ESTRUTURA LÓGICA DE RELAÇÕES ARBITRÁRIAS ENTRE PESSOAS, LUGARES, OBJETOS OU EVENTOS FICTÍCIOS.....	63
■ DEDUÇÃO DE NOVAS INFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES FORNECIDAS E AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES USADAS PARA ESTABELECEER A ESTRUTURA DAQUELAS RELAÇÕES.....	64
■ COMPREENSÃO E ANÁLISE DA LÓGICA DE UMA SITUAÇÃO, UTILIZANDO AS FUNÇÕES INTELLECTUAIS: RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS, DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS .....	69
■ OPERAÇÕES COM CONJUNTOS .....	72

■ RACIOCÍNIO LÓGICO ENVOLVENDO PROBLEMAS ARITMÉTICOS, GEOMÉTRICOS E MATRICIAIS .....	79
DIREITO CONSTITUCIONAL .....	105
■ CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÕES E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	105
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	110
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS .....	110
DIREITOS SOCIAIS.....	119
NACIONALIDADE E CIDADANIA .....	121
DIREITOS POLÍTICOS .....	122
PARTIDOS POLÍTICOS.....	123
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA.....	126
UNIÃO .....	127
ESTADOS.....	128
DISTRITO FEDERAL .....	129
MUNICÍPIOS .....	129
TERRITÓRIOS.....	130
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	130
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	130
SERVIDORES PÚBLICOS .....	138
■ PODER JUDICIÁRIO .....	143
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	143
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO: COMPETÊNCIAS .....	143
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ): COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	147
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA.....	148
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	148
ADVOCACIA .....	149
DEFENSORIA PÚBLICAS .....	149
DIREITO PENAL .....	155
■ APLICAÇÃO DA LEI PENAL .....	155

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL.....	155
PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE .....	156
A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO .....	156
TEMPO E LUGAR DO CRIME.....	157
TERRITORIALIDADE E EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL .....	158
LEI PENAL EXCEPCIONAL, ESPECIAL E TEMPORÁRIA .....	159
PENA CUMPRIDA NO ESTRANGEIRO .....	164
EFICÁCIA DA SENTENÇA ESTRANGEIRA .....	164
CONTAGEM DE PRAZO E FRAÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS DA PENA .....	164
CONFLITO APARENTE DE NORMAS PENAIS.....	164
■ INTERPRETAÇÃO DA LEI PENAL.....	167
ANALOGIA.....	168
IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL .....	168
■ TEORIA DO CRIME.....	168
TIPO PENAL OBJETIVO E SUBJETIVO.....	171
ILICITUDE .....	178
Causas Excludentes .....	178
CULPABILIDADE E CAUSAS DIRIMENTES .....	179
■ CRIMES CONTRA A PESSOA .....	180
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	210
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....	236
■ CRIMES HEDIONDOS .....	270
■ ABUSO DE AUTORIDADE.....	273
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	285
■ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.....	285
■ INQUÉRITO POLICIAL .....	287
■ AÇÃO PENAL .....	298
■ PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS .....	300

■ O HABEAS CORPUS E SEU PROCESSO.....	301
■ DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL .....	301
LEGISLAÇÃO ESPECIAL .....	307
■ ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826, DE 2003) .....	307
■ CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072, DE 1990) .....	318
■ CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITOS DE RAÇA OU DE COR (LEI Nº 7.716, DE 1989).....	321
■ ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.689, DE 2019) .....	325
■ CRIMES DE TORTURA (LEI Nº9.455, DE 1997).....	332
■ ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850, DE 2013).....	335
■ JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099, DE 1995 CAPÍTULO III).....	344
■ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER “LEI MARIA DA PENHA” (LEI Nº 11.340, DE 2006) .....	349
■ SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (LEI Nº 11.343, DE 2006).....	360
■ LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETOLEI Nº 3.688, DE 1941).....	375
■ LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984).....	381
■ REGULAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DO SISTEMA PRISIONAL (RENP/MG).....	383

# DIREITO PENAL

## APLICAÇÃO DA LEI PENAL

### DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PENAL

#### Conceito e Princípios Básicos

O Direito Penal é o **conjunto de regras e princípios** que disciplinam a **infração penal**, ou seja, o crime ou delito e a **contravenção penal**, e a **sanção penal**, isto é, a pena e a medida de segurança.

Tal conceito é de grande importância, uma vez que delimita o objeto e o alcance da matéria, assim como ajuda no estudo e na compreensão da disciplina.

Mas para que serve esse ramo do Direito? Podemos dizer que o Direito Penal serve para tutelar (proteger, cuidar) os principais bens jurídicos (valores materiais ou imateriais, como a vida, liberdade, patrimônio, honra, saúde, entre outros) instituindo sanções para quem infringir suas normas.

#### Dica

O Direito Penal faz parte das chamadas Ciências Criminais. Juntamente com o Direito Processual Penal e a Execução Penal, compõe a Dogmática Penal (tratada por alguns autores por Ciências Penais). Por sua vez, a Dogmática Penal, a Criminologia e a Política Criminal interagem entre si, formando o modelo tripartido das Ciências Criminais.

O estudo do Direito Penal dá-se pela análise do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da chamada legislação penal especial ou extravagante, que consiste nas normas penais contidas em leis fora do Código Penal (como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Drogas, entre outras).

O Código Penal (CP), que será objeto do nosso estudo, é dividido em duas partes: a parte geral (art. 1º ao art. 120) em que se apresentam os critérios a partir dos quais o Direito Penal será aplicado, isto é, quando determinada conduta vai constituir crime e de que forma deve ser aplicada a sanção, e a parte especial (art. 121 ao art. 359), em que constam os crimes em espécie e as respectivas penas.

Para facilitar o estudo, observe a seguinte divisão didática (apenas didática, uma vez que o Código não está dividido desta maneira):

- **Parte Geral:**

**Arts. 1 ao 12:** Teoria da Norma: Lei penal no tempo e no espaço;

**Arts. 13 ao 31:** Teoria do Crime;

**Arts. 32 ao 106:** Teoria da Pena;

**Arts. 107 ao 120:** Extinção da Punibilidade.

- **Parte Especial:**

**Arts. 121 ao 359:** Crimes em Espécie.

Ou seja, a parte geral do Código Penal é responsável por responder a três perguntas fundamentais:

- O que é o Direito Penal? Teoria da norma penal.
- Quais requisitos jurídicos deve ter o delito? Teoria do crime.
- Quais devem ser as consequências penais do delito? Teoria da pena.

Além disso, apresenta as situações que impedem a punição e promovem a extinção da punibilidade.

A parte especial, por sua vez, apresenta, em 11 títulos, a descrição dos crimes e a cominação das penas.

O estudo da teoria da norma penal inicia-se pelo exame dos **princípios penais**. O conhecimento dos princípios é essencial para se entender a lógica do funcionamento do Direito Penal. Ao estudá-los, é importante ter em mente sua função limitadora, ou seja, servem como garantia do cidadão perante o poder punitivo do Estado, e é por tal razão, dada a sua importância, que os princípios penais encontram-se previstos na Constituição (também chamados de princípios constitucionais do Direito Penal) e em tratados de direitos humanos, como, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Os princípios não são somente um conjunto de valores, diretrizes ou instruções de cunho ético ou programático. Os princípios são normas de aplicação prática: têm caráter imperativo (cogente). Estão em posição de superioridade às regras, orientando a interpretação destas ou impedindo a sua aplicação quando estiverem em contradição aos princípios.

Dentre os princípios aplicáveis ao Direito Penal, dois merecem destaque, por deles se extraírem todos os demais: o **princípio da dignidade da pessoa humana** e o **princípio do devido processo legal**.

O **princípio da dignidade da pessoa humana** é tido como um “superprincípio”, ou seja, nele se baseiam todas as escolhas políticas no Direito: em outras palavras, é um valor que orienta todo o sistema jurídico e prevalece no momento da interpretação de todos os demais princípios e normas (nenhum princípio ou regra de qualquer área do Direito, inclusive na esfera Penal, pode ser contrário a ele). Esse princípio maior se encontra no inciso III, art. 1º, da CF, inserido como **fundamento do Estado Democrático de Direito**:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*III - a dignidade da pessoa humana*

A dignidade humana, na área penal, desdobra-se em dois aspectos:

- O respeito à dignidade da pessoa humana quando esta se torna acusada em um processo-crime;
- O respeito à dignidade do ofendido, que teve seu bem jurídico perdido ou danificado.

A dignidade da pessoa humana só é assegurada quando é observado outro princípio basilar: o **devido processo legal**, que se encontra no inciso LIV, art. 5º, da CF:

**Art. 5º** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

De forma simples, a consolidação do devido processo legal dá-se quando é assegurado a todos o direito a um processo que segue todas as etapas previstas em lei e que observa todas as garantias constitucionais previstas. Dizer que foi observado o princípio do devido processo legal na esfera penal significa afirmar que houve sucesso na aplicação de todos os princípios processuais penais e processuais penais.

É importante saber que os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal não têm aplicabilidade somente ao Direito Penal, mas alcançam o Direito como um todo. No entanto, produzem reflexos importantíssimos na área Penal e servem de base para todos os demais princípios e normas.

## I PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE

### Princípio da Legalidade

Previsto no inciso XXIX, art. 5º, da Constituição, com redação semelhante à do art. 1º, do CP, o princípio da legalidade é a mais importante garantia do cidadão frente ao poder punitivo do Estado, sendo o mais relevante princípio penal.

Compare o princípio conforme exposto na Constituição (art. 5º) e no Código Penal (art. 1º):

**Art. 5º (CF, de 1988)** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]*

**XXXIX** - *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;*

**Art. 1º (CP)** *Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Ou seja, por força deste princípio, **não há crime (nem contravenção) sem prévia determinação legal, assim como não há pena sem prévia cominação (imposição, prescrição) feita em lei.**

Não confunda o **princípio da legalidade**, previsto no inciso II, art. 5º da CF, segundo o qual “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (legalidade em sentido amplo), com o princípio da legalidade criminal que, conforme vimos, se encontra no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, segundo o qual não há crime sem lei (legalidade em sentido estrito).

O princípio da legalidade tem quatro funções fundamentais:

- **Proibir a retroatividade da lei penal** (*nullum crimen nulla poena sine lege praevia*);
- **Proibir a criação de crimes e penas pelo costume** (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*);
- **Proibir o emprego da analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas** (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*);
- **Proibir incriminações vagas e indeterminadas** (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*).

O princípio da legalidade criminal apresenta, atualmente, várias esferas de garantia. Dentre estas, as mais relevantes são os **princípios da reserva legal** e da **anterioridade**.

### Princípio da Reserva Legal

Ainda de acordo com o inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e o art. 1º, do CP, em matéria penal, **apenas lei em sentido estrito** (aprovada pelo Parlamento, seguindo o procedimento legislativo previsto na CF) **pode criar crimes e sanções** (penas e medidas de segurança). Assim, **apenas leis ordinárias e leis complementares (leis em sentido estrito) podem prever crimes e cominar penas**: Emendas constitucionais, Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções **não podem ser usadas**.

### Princípio da Anterioridade

Previsto também no inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e art. 1º, do CP, o princípio da anterioridade determina que, antes da prática do crime, deve haver prévia definição em lei (estabelecendo, ainda, a pena cabível). Quem pratica a conduta criminosa deve saber de antemão que o ato se trata de conduta criminosa e sua consequência. Em outras palavras, a lei penal nova deve entrar em vigor antes do fato criminoso e se aplica apenas para os fatos ocorridos após sua vigência.

## I A LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

O Código Penal, logo no art. 1º, dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. A lei penal não pode retroagir, o que é denominado como irretroatividade da lei penal. Contudo, há exceção à regra.

No entanto, a lei poderá retroagir quando trazer benefício ao réu. Em regra, aplica-se a lei penal a fatos ocorridos durante sua vigência, porém, por vezes, verificamos a extratatividade da lei penal. A extratatividade da lei penal se manifesta de duas maneiras, ou pela **ultratatividade** da lei ou, pela **retroatividade** da lei.

Assim, considera-se que a extratatividade da lei penal é o seu poder de regular situações fora de seu período de vigência, podendo ocorrer seja em relação a situações passadas, seja em relação a situações futuras.

Quando a lei regula situações passadas, fatos anteriores a sua vigência, ocorre a denominada **retroatividade**. Já se sua aplicação se der para fatos após a cessação de sua vigência, será chamada **ultratatividade**.

Em se tratando de extratatividade da lei penal, observa-se a ocorrência das seguintes situações:

- **Abolitio criminis:** Trata-se da supressão da figura criminosa;
- **Novatio legis in melius ou lex mitior:** É a lei penal mais benígna.

Tanto na *abolitio criminis* como na *novatio legis in melius* aplica-se o princípio da retroatividade da Lei penal mais benéfica.

A Lei nº 11.106, de 28 de março de 2006, descriminalizou os arts. 217 e 240 do Código Penal, respectivamente, os crimes de “sedução” e “adultério”, de modo que o sujeito que praticou uma dessas condutas em fevereiro de 2006, por exemplo, não será responsabilizado na esfera penal.

Segundo a maior parte da doutrina, a Lei nº 11.106 não descriminalizou o crime de rapto, previsto anteriormente no art. 219 e seguintes do Código Penal, mas somente deslocou sua tipicidade para o art. 148 e seguintes (“sequestro” e “cárcere privado”). Houve, assim, uma continuidade normativa atípica.

A *abolitio criminis* faz cessar a execução da pena e todos os efeitos penais da sentença.

A Lei nº 9.099, de 1999 trouxe novas formas de substituição de penas e, por consequência, considerando que se trata de *novatio legis in melius*, ocorreu a retroatividade de sua vigência a fatos anteriores a sua publicação:

- **Novatio legis in pejus:** Lei posterior que agrava a situação;
- **Novatio legis incriminadora:** Lei posterior que cria um tipo incriminador, tornando típica a conduta antes considerada irrelevante pela lei penal.

A lei posterior não retroage para atingir os fatos praticados na vigência da lei mais benéfica (irretroatividade da lei penal). Contudo, haverá extratividade da lei mais benéfica, pois será válida mesmo após a cessação da vigência (ultratividade da Lei Penal).

Ressalta-se, por fim, que aos crimes permanentes e continuados aplica-se a lei nova, ainda que mais grave, nos termos da Súmula 711 do STF.

Ainda no art. 1º do CP, há o princípio da legalidade, que a maioria dos nossos autores considera sinônimo de reserva legal. A doutrina orienta-se maciçamente no sentido de não haver diferença conceitual entre legalidade e reserva legal. O professor Fernando Capez diz que o princípio da legalidade é um gênero que compreende duas espécies: reserva legal e anterioridade da lei penal.

Com efeito, o princípio da legalidade corresponde aos enunciados do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal e do art. 1º do Código Penal (*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*). Contêm, nesse último embutidos, dois princípios diferentes: o da reserva legal, reservando para o estrito campo da lei a existência do crime e sua correspondente pena (*não há crime sem lei que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*); e o da anterioridade, exigindo que a lei esteja em vigor no momento da prática da infração penal (lei anterior e prévia cominação). Assim, a regra do art. 1º, denominada princípio da legalidade, compreende os princípios da reserva legal e da anterioridade.

Não é difícil compreender a lei penal no tempo e no espaço, porém, há detalhes que serão apresentados a seguir. Um dos autores que leciona muito bem sobre a lei penal no tempo é Damásio Evangelista de Jesus.

A lei nova discriminante, atuando retroativamente, exclui todos os efeitos jurídico-penais do comportamento **antes considerado infração**.

Há extinção do *jus puniendi in concreto* e do *jus punitiois*.

Na prática:

- A *persecutio criminis* ainda não foi movimentada: o inquérito policial ou o processo não pode ser iniciado;
- O processo está em andamento: deve ser “trancado” mediante decretação da extinção da punibilidade;
- Já existe sentença condenatória com trânsito em julgado: a pretensão executória não pode ser efetivada (a pena não pode ser executada);
- O condenado está cumprindo a pena: decretada a extinção da punibilidade, deve ser solto.

A condenação é registrada e é lançado o nome do réu no rol dos culpados, ato que permite a documentação da decisão condenatória para que produza seus efeitos secundários.

Ocorrendo a *abolitio criminis*, a condenação é declarada inexistente e o nome do condenado é riscado do rol dos culpados: o comportamento, como conduta punível, deixa de figurar em sua vida pregressa. Se vier a praticar outra infração, a conduta anterior, tornada inexistente, não o poderá prejudicar.

No caso de lei intermediária mais benéfica, pode acontecer que o sujeito pratique o fato sob o império de uma lei, surgindo, depois, sucessivamente, duas outras regulando o mesmo comportamento, sendo a intermediária a mais benígna.

O que se deve fazer é analisar os efeitos das três leis. Veremos que a primeira é ab-rogada pela intermediária e, sendo mais severa, não tem ultratividade; a intermediária, mais favorável que as outras duas, retroage em relação à primeira e possui ultratividade em face da terceira; esta, mais severa, não retroage.

## TEMPO E LUGAR DO CRIME

### Tempo do Crime

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

A respeito do tempo do crime, existem três teorias:

- **Teoria da Atividade:** O tempo do crime consiste no momento em que ocorre a conduta criminosa;
- **Teoria do Resultado:** O tempo do crime consiste no momento do resultado advindo da conduta criminosa;
- **Teoria da Ubiquidade ou Mista:** O tempo do crime consiste no momento tanto da conduta como do resultado que adveio da conduta criminosa.

O Código Penal vigente seguiu os moldes do Código Penal português, no qual também é adotada a Teoria da Atividade para o tempo do crime. Em decorrência disso, aquele que praticou o crime no momento da vigência da lei anterior terá direito à aplicação da lei mais benéfica.